



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VETO N° 3, de 18 de agosto de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

Comunicamos a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, **VETAMOS** integralmente o Projeto de Lei nº 42/2020 (Autógrafo nº 66/2020), que “**dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal**”, por considerarmo-lo inconstitucional, pelas razões e fundamentos que seguem:

A proposição em questão tem por objetivo proibir “*de participar de licitações, e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, com a Administração Pública do Município de Toledo as empresas, seus sócios, e/ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos*

”.

Pois bem. Conforme já apontado, inclusive, pela Assessoria Jurídica desse Legislativo, em seu Parecer nº 102/2020, exarado no processo legislativo da proposição em questão, a competência para legislar sobre a matéria, tanto penal quanto de licitações, é privativa da União Federal.

Assim é o que dispõe o artigo 22, I e XXVII, da Constituição Federal:

“**Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:**

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

...” (grifou-se)

A proposição que ora se veta, ao proibir que empresas, sócios e proprietários condenados em processos criminais participem de licitações e celebrem contratos administrativos com o Poder Público municipal, além de definir sanção em decorrência de crime, portanto norma penal, também afronta os princípios da livre iniciativa e da competitividade, ao estabelecer critérios/exigências não previstos nas regras gerais de licitação, cuja normatização cabe privativamente à União.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

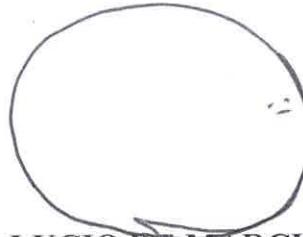
É necessário mencionar-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela inconstitucionalidade de leis de Estados e Municípios que disponham sobre direito penal, fazendo-se menção, a título de exemplos, às decisões nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.639/RN e 3.259/PA, citadas no Parecer Jurídico antes mencionado.

Por outro lado, conforme constou no Ofício nº 001/2020-SEGOV, de 11 de agosto de 2020, do Secretário Especial de Governo e Gestão Pública do Município, cujas razões e fundamentos ora se adota e se reitera como complemento da presente justificativa de Veto, *“em recente julgamento, concluído em 22.06.2020, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei Estadual de São Paulo nº 10.218/99, que proíbe empresas condenadas por discriminação de contratar com Poder Público, entre outros motivos por limitar a competitividade nas licitações e elencar critérios não relacionados às exigências técnicas para contratação”*.

Demonstrado está, portanto, que o Projeto de Lei nº 42/2020 (Autógrafo nº 66/2020), ao dispor sobre matéria de direito penal e sobre norma geral de licitações, cuja competência é privativa da União, viola a Constituição Federal, razão pela qual o vetamos integralmente, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

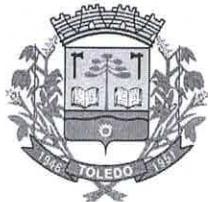
No aguardo de que estas razões sejam acolhidas por esse egrégio Legislativo, para o fim de aprovar o Veto ao Projeto de Lei nº 42/2020 (Autógrafo nº 66/2020), subscrevemo-nos,

Respeitosamente.



LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

AUTÓGRAFO Nº 66, DE 2020 (R)

Veto nº 3 -
18/08/20

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 2020 (sem emendas)

Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações com a Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Ficam proibidas de participar de licitações, e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, com a Administração Pública do Município de Toledo as empresas, seus sócios, e/ou proprietários condenados em processos criminais transitados em julgado por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha ou outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 3º - O sócio ou proprietário de empresa condenada poderá participar de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ZÓIO

Presidente da Câmara Municipal

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 11.08.2020



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 001/2020-SEGOV

Toledo, 11 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Assunto: Autógrafo nº 66/2020.

Senhor Prefeito,

O Projeto de Lei nº 42/2020, que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrem contratos com a Administração Municipal, foi aprovado sem emendas pela Câmara Municipal e remetido para sanção ou veto por meio do Autógrafo nº 66/2020.

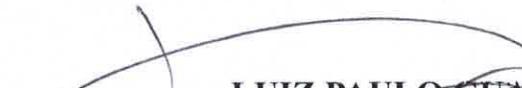
Em que pese a sua aprovação, por maioria, chamo a atenção para o fato de que o parecer emitido pela Assessoria Jurídica da Câmara apontou a sua inconstitucionalidade, demonstrando que a usurpa competência da União e afronta o princípio da livre iniciativa, o que possivelmente motivou alguns dos votos contrários.

Ademais, em recente julgamento, concluído em 22.06.2020, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a Lei Estadual de São Paulo nº 10.218/99, que proíbe empresas condenadas ~~por discriminação de~~ contratar com Poder Público, entre outros motivos ~~por limitar a competitividade nas licitações e elencar critérios não relacionados às exigências técnicas para contratação.~~

A competitividade está intrinsecamente ligada aos princípios que regem as licitações, sendo essencial para eles alcancem o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Por essa razão, ressalvados situações específicas e peculiares, o assunto é de competência legislativa privativa da União.

Dessa forma, o veto da proposição é medida que se impõe, evitando uma mácula ao ordenamento jurídico municipal, prejuízos aos serviços públicos e a responsabilidade pela sanção de norma inconstitucional.

Atenciosamente,


LUIZ PAULO GUARANÁ
Secretário Municipal de Governo

Plenário virtual

STF: É inconstitucional lei que proíbe empresa de contratar com Poder Público se condenada por discriminação

Ministros concluíram que a norma estadual de SP é desproporcional, limita a competitividade nas licitações e elenca critérios não relacionados às exigências técnicas para contratação.

segunda-feira, 22 de junho de 2020

Por maioria dos votos, os ministros do STF decidiram, em julgamento no plenário virtual, que é inconstitucional lei do Estado de São Paulo que impedia empresas de contratar com o Poder Público caso tenham em seus quadros pessoas condenadas por atos discriminatórios, na condição de empregadora.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, de que a norma afronta os princípios da responsabilidade pessoal e do devido processo legal além de elencar critérios não relacionados às exigências técnicas, que são indispensáveis à garantia de cumprimento contratual.



Contratação de serviços

A ADIn 3.092 foi ajuizada, em 2003, pelo então governo do Estado de São Paulo contra lei estadual [10.218/99](#), que vedava à administração centralizada e autárquica do Estado, aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Tribunal de Contas a contratação de serviços e obras com empresas que, na qualidade de empregadoras, tivessem tido diretor, gerente ou empregado condenado por crime ou contravenção em razão da prática de atos de preconceito racial ou sexual.

A norma também vedava a contratação caso a empresa tivesse realizado práticas inibidoras, atentatórias ou impeditivas do exercício do direito à maternidade ou de qualquer outro critério discriminatório para a admissão ou "permanência da mulher ou do homem no emprego".

apoiadores



fomentadores



patrocínio



Segundo a inicial, a norma impugnada, ao criar condições para contratação de empresas pelo Poder Público, acabou por estabelecer novos requisitos para a habilitação e versa sobre normas gerais de licitação e contratação. Além disso, se manifesta sobre matérias de Direito Penal uma vez que versa sobre restrição de direitos de pessoa física ou jurídica em virtude de condenação pela prática de crime ou contravenção.

Neste sentido, o governo de SP poriou que há vício de iniciativa e a invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e normas gerais de licitação e contratação.

Relator

Ao analisar o caso, o relator, ministro Marco Aurélio, julgou procedente o pedido para declarar a norma inconstitucional. Para o ministro, a lei impugnada acaba por implicar ofensa ao princípio da intransmissibilidade da pena, segundo o qual as restrições jurídicas resultantes de processo judicial ou administrativo não podem transbordar a dimensão estritamente pessoal do infrator, para atingir direitos de terceiros.

"Embora a norma não trate de Direito do Trabalho ou de Direito Penal, pois a vedação de participar de contrato público é sanção de natureza administrativa, a previsão veio a afrontar os princípios da responsabilidade pessoal e do devido processo legal."

O relator também asseverou que as restrições de contratação com o Poder Público, estabelecido pela norma, elenca critérios não relacionados às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Os ministros Lewandowski, Luiz Fux, Celso de Mello, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli acompanharam o voto do relator.

- Veja a íntegra do [voto do ministro Marco Aurélio](#).

O ministro Luís Roberto Barroso acompanhou o voto do relator com ressalvas. Para S. Exa., a competência legislativa da União em matéria de licitações e contratos administrativos se limita à edição de normas gerais, não excluindo a atuação dos Estados para suplementá-las. *"Tais medidas, que expressam a denominada função regulatória da licitação, serão válidas se observarem o princípio da proporcionalidade".*

No entanto, para o ministro, a lei estadual é desproporcional em sentido estrito, uma vez que limita em alto grau a competitividade nas licitações promovidas pelo Estado *"em troca de avanços pouco significativos no combate às discriminações que visa enfrentar"*.

- Veja a íntegra do [voto do ministro Barroso](#).

Divergência

O ministro Edson Fachin abriu a divergência ao considerar a norma impugnada constitucional. S. Exa. considerou que a lei estadual não viola as normas gerais já dispostas pela União em lei federal, *"Ao contrário, o Estado membro exerce a competência suplementar que lhe é conferida pela Constituição da República, ao criar hipótese de impedimento para contratar com a Administração Pública com enfoque na proteção social."*

O ministro também concluiu que a norma não viola competência legislativa em matéria penal já que não dispõe sobre condutas penais, não cria condutas típicas nem comina penas.

"O enfoque da norma estadual, portanto, foi o de ampliar as proteções conferidas àqueles que podem ser injustamente vítimas, no ambiente de trabalho, de crimes de preconceito."

A ministra Rosa Weber acompanhou a divergência.

- Veja a íntegra do [voto do ministro Fachin](#).
- Processo: ADIn 3.092.

FOLHA DE DESPACHO

7

À Assessoria Jurídica

Para análise e parecer sobre a legalidade do projeto de lei aprovado pela Câmara de Vereadores e sobre os efeitos de eventual sanção da Lei.

Toledo, em 13/08/2020.

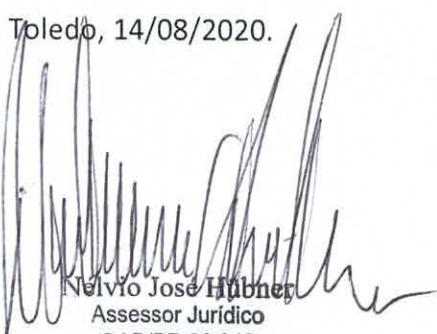

Cláudia Teixeira Toledo
Chefe de Gabinete
Mat. 987721

Ao Gabinete.

De acordo com as razões explanadas pelo Secretário Municipal de Governo, bem como com a sugestão de voto da proposição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Toledo, 14/08/2020.


Nelvio José Hubner
Assessor Jurídico
OAB/PR 26.048

À Assessoria Jurídica

Para análise e elaboração da mensagem de voto ao Projeto nº 42/2020.

Toledo, em 14/08/2020.


Lúcio de Marchi
Prefeito do Município de Toledo